

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Criminal n. 92-96.2014.6.21.0000**

**Procedência:** BARRA DO RIBEIRO-RS (151ª ZONA ELEITORAL – BARRA DO RIBEIRO)  
**Recorrente:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
**Recorrido:** LUCIANO GUIMARÃES MACHADO BONEBERG  
**Relator:** DES. ELEITORAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

**PARECER**

**RECURSO CRIMINAL. CE, ART. 350. FALSIDADE IDEOLÓGICA COM FINALIDADE ELEITORAL. PREFEITO ELEITO. POTENCIALIDADE LESIVA. CASSAÇÃO DO DIPLOMA COM BASE NO ART. 30-A DA LEI 9.504-97 NOS AUTOS DA REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS. UTILIZAÇÃO DE TERCEIRO PARA FIRMAR CONTRATO E NÃO CONTABILIZAR OS GASTOS DE CAMPANHA. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO, A FIM DE CONDENAR O RÉU LUCIANO GUIMARÃES MACHADO BONEBERG NAS SANÇÕES DO ART. 350 DO CE.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra a sentença (fls. 812-817v) que julgou improcedente a denúncia

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

para absolver LUCIANO GUIMARÃES MACHADO BONEBERG da acusação de infração ao art. 350 do Código Eleitoral, com fundamento no art. 386, II, do CPP.

Nas razões recursais (fls. 821-827v), o recorrente sustentou a comprovação da autoria e materialidade, com base nas informações documentais (fls. 98-106 do Inquérito), que demonstram simulações em contrato de locação como forma de ocultar o verdadeiro doador de campanha, por meio de interposta pessoa; informações na forma de depoimentos (fls. 26, 177 e 192 do Inquérito), as quais demonstram as simulações contratuais objeto de falso na prestação de contas, corroboradas pelos contracheques de fls. 200-209 do Inquérito; informação documental, fl. 84 do Inquérito, que demonstra a inserção do documento com falsidade ideológica na prestação de contas, como forma de legitimar o resultado da votação, bem como pela prova testemunhal colhida durante a instrução (fls. 497, 526, 593 e 661).

Ao par disso, o recorrente arguiu que restou comprovado nos autos, tanto na fase de investigação, quanto em juízo, que o réu LUCIANO GUIMARÃES MACHADO BONEBERG alugou pela interposta pessoa de REJANE ROMANELLI CAMARGO, sala comercial localizada na Av. Visconde do Rio Grande, 1401, frente, para servir de sede do comitê eleitoral nas eleições municipais de 2012, no período de 15/05/2012 a 15/10/2012 e que, na sequência, REJANE ROMANELLI CAMARGO transferiu o uso do imóvel por meio de comodato ao Partido Social Democrático – PSD na data de 15/05/2012.

Alegou o recorrente, ainda, que restou comprovado que LUCIANO GUIMARÃES MACHADO BONEBERG, alterando a realidade fática, apresentou o gasto com o aluguel do referido imóvel em sua prestação de contas como doação estimável em dinheiro realizada por REJANE ROMANELLI CAMARGO no valor total

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

de R\$ 2.500,00, quando na realidade esta não foi doadora de campanha e sequer possuía condições financeiras para arcar com o valor mensal de R\$ 500,00 referente ao aluguel.

Com contrarrazões (fls. 838-852), os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, ato contínuo, vieram à PRE para emissão de parecer (fl. 857).

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

O Ministério Público Eleitoral foi intimado da sentença em 29-10-2018, conforme certificado à fl. 819, e o recurso foi interposto no dia 05-11-2015 (fl. 820), sendo, portanto, **tempestivo** (CE, art. 362).

**Não há prescrição a ser reconhecida** porque o interregno entre o recebimento da denúncia (18-11-2015 – fl. 322) e a publicação da sentença (05-11-2018 – fl. 818) e entre essa e a presente data é inferior a doze anos, prazo prescricional previsto pelo art. 109, III, do CP, quando o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito.

**Não há nulidades processuais a serem declaradas.** O recorrido, devidamente assistido por advogado, recusou o benefício da suspensão condicional do processo (fl. 361).

Quanto ao mérito, **deve ser reformada a sentença absolutória.**

O Ministério Público Eleitoral ofereceu denúncia contra LUCIANO GUIMARÃES MACHADO BONEBERG porque (fl. 258):

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nas eleições majoritárias do ano de 2012, no município de Barra do Ribeiro, LUCIANO GUIMARÃES MACHADO BONEBERG, **fez inserir informação falsa** em sua prestação de contas eleitorais, consistente na apresentação de recibo eleitoral que simula a prática de doação estimável em dinheiro, no montante de R\$ 2.500,00, por REJANE ROMANELLI CAMARGO, a qual jamais existiu. Assim agindo o denunciado, de forma livre e consciente, **fez incidir o tipo penal do artigo 350 do Código Eleitoral** em sua conduta, mediante as seguintes ações que revelam a **autoria dolosa**, bem como a **relevância jurídica do falso para o pleito eleitoral**:

**(1)** LUCIANO GUIMARÃES MACHADO BONEBERG, alugou (valor do aluguel R\$ 500,00 mensais, total pago de R\$ 2.500,00), pela **interposta pessoa** de REJANE ROMANELLI CAMARGO, o imóvel sala comercial localizada na Av. Visconde do Rio Grande, 1401, frente, para ser a sede de seu comitê eleitoral nas eleições municipais de 2012; início da locação 15/05/2012, término em 15/10/2012; REJANE ROMANELLI CAMARGO transferiu o uso do imóvel por meio de comodato ao Partido Social Democrático – PSD na data de 15/05/2012 (informações documentais às folhas 98-106 do Inquérito);

**(2)** LUCIANO GUIMARÃES MACHADO BONEBERG negociou a locação do imóvel diretamente com JOSÉ ALEXANDRE GUIMARÃES, advogado e representante dos interesses do Sr. Arnaldo Reinert Neto, proprietário do imóvel; LUCIANO é quem indicou a interposta pessoa de REJANE ROMANELLI CAMARGO para constar no contrato, bem como requereu a realização posterior do contrato de comodato, em que

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

REJANE transferiu o uso do imóvel ao comitê eleitoral dele; ambos os contratos foram celebrados no escritório de JOSÉ ALEXANDRE (informações na forma de depoimentos às folhas 26, 177, 192 do Inquérito, corroboradas pelos contracheques de REJANE de folhas 200-209);

**(3)** LUCIANO GUIMARÃES MACHADO BONEBERG, com o objetivo de não demonstrar a realidade dos fatos no plano do processo eleitoral, apresentou o referido gasto, em sua prestação de contas, como doação estimável em dinheiro realizada por REJANE ROMANELLI CAMARGO (informação documental à folha 84 do Inquérito).

Assim agindo, incorreu o denunciado nas sanções do art. 350, “caput”, do Código Eleitoral.

A autoria e a materialidade do crime restaram devidamente comprovadas nos autos, conforme pontuado nas razões recursais apresentadas pela ilustre Promotora de Justiça Eleitoral, Mariana Azambuja Pires, senão vejamos.

Com efeito, foi juntada aos autos a Prestação de Contas do candidato LUCIANO GUIMARÃES MACHADO BONEBERG, eleito nas eleições majoritárias do ano de 2012 no Município de Barra do Ribeiro (RE 46278), da qual constou, na prestação de contas final, locação/cessão de bens imóveis por REJANE ROMANELLI CAMARGO, paga em espécie, no valor total de R\$ 2.500,00, com data de 28-09-2012 (fl. 65). Constou, ainda, recibo eleitoral de doação em nome da doadora REJANE ROMANELLI CAMARGO, no valor de R\$ 2.500,00, emitido pelo Partido Social Democrático – PSD, emitido em 28-09-2012 (fl. 80).

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Também foi juntada à prestação de contas de LUCIANO GUIMARÃES MACHADO BONEBERG, Contrato de Comodato em que REJANE ROMANELLI CAMARGO figura como comodante e o Partido Social Democrático como comodatário, na sala comercial situada na Av. Visc. Do Rio Grande, 1357, na cidade de Barra do Ribeiro, assinado em 15-05-2012 (fl. 94), com início da locação em 15-05-2012 e término em 15-10-2012, no valor mensal de R\$ 500,00 (fls. 95-96), com a observação de que (fl. 97): “o pagamento será feito diretamente ao procurador do locador José Alexandre Guimarães, em seu escritório profissional sito na Av. Visconde do Rio Grande, 491, Centro, Barra do Ribeiro – RS”. Constam, ainda, os respectivos recibos de pagamento provenientes do aluguel da referida sala comercial, expedidos pelo advogado JOSÉ ALEXANDRE GUIMARÃES à REJANE ROMANELLI CAMARGO (fls. 98-102).

De acordo com o depoimento prestado por JOSÉ ALEXANDRE GUIMARÃES perante a Promotoria de Justiça Eleitoral de Barra do Ribeiro (fl. 173):

O contrato de locação do imóvel foi celebrado no escritório do declarante, assim como o contrato de comodato, segundo o qual Rejane cederia em empréstimo tal prédio para utilização do Diretório do PSD. Quem solicitou a elaboração do contrato de comodato foi o próprio candidato Luciano, que desde o primeiro contato já dizia ter interesse em instalar seu comitê no referido prédio. Rejane jamais pediu qualquer serviço ao declarante, nem mesmo tendo participado de qualquer negociação ou detalhamento do acordo. O declarante viu Rejane uma ou duas vezes em seu escritório, mas não tratou quaisquer detalhes da negociação com ela.

(...)

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Para o declarante, nunca ficou esclarecido o porquê da participação de Rejane nesse negócio, sendo apenas orientado por Luciano que ela seria a locatária e que cederia o imóvel em comodato para a sua candidatura. Estranhou tal procedimento, inclusive porque Rejane nem mesmo era residente em Barra do Ribeiro, mas não se interessou em informar-se mais detidamente, até porque não lhe dizia respeito.

(...)

Teve a impressão de que Rejane não estava fazendo tal negociação pessoalmente, mas sim servindo como representante de alguém que tivesse interesse em apoiar a campanha de Luciano.

(...)

REJANE ROMANELLI CAMARGO, em seu depoimento prestado na Promotoria de Justiça Eleitoral de Barra do Ribeiro disse que (fl. 172):

Diz que em verdade, jamais fez pagamentos de seu próprio bolso por referida locação. Foi procurada pelo então candidato LUCIANO BENENBERG, que lhe indagou se poderia alugar o referido imóvel em seu nome, embora o pagamento da locação não lhe fosse ser exigido. Desde essa oportunidade já ficou claro que o pedido era que oferecesse somente o seu nome para o contrato de locação, cujos custos seriam suportados por terceira pessoa, que a declarante não ficou sabendo. Concordou com o pedido, embora não tivesse consciência da irregularidade do procedimento. Então, foi encaminhada ao escritório do advogado Alexandre Guimarães, onde foram elaborados os contratos de locação da peça (em nome da declarante) e de comodato do imóvel, que a declarante cedia a peça ao partido do candidato, para fins de utilização como comitê de campanha. Os

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

pagamentos eram feitos pela declarante, mas com dinheiro que lhe era entregue em mãos pelo próprio candidato Luciano. Os recibos de pagamento eram feitos no nome da declarante, que os entregava ao prefeito. Não ficou com cópia de nada, nem dos contratos, nem dos recibos. Somente deu-se conta do ocorrido quando soube, em janeiro deste ano, que estava arrolada no site do TRE como doadora da campanha de Luciano, no valor de R\$ 2.500,00, sendo que jamais fez qualquer doação para qualquer campanha eleitoral.

(...)

Quando foi chamada a prestar depoimento neste expediente e no processo eleitoral que tramita sobre tais fatos, foi pressionada a não revelar a verdade.

Para comprovar que não tinha condições de arcar com o pagamento da locação do imóvel, REJANE ROMANELLI CAMARGO juntou aos autos recibos de pagamento de salário, a fim de comprovar os seus rendimentos à época da vigência do contrato de locação/comodato, dos quais se depreende que recebia valores brutos que oscilavam entre R\$ 1.105,54 e R\$ 1.266,38 e valores líquidos que oscilavam entre R\$ 621,68 e R\$ 349,99 (fls. 200-209).

Para comprovar a captação e gastos ilícitos de recursos durante a campanha eleitoral do candidato Luciano Guimarães Machado Boneberg no pleito de 2012, foi juntado aos autos o acórdão do TRE proferido nos autos da Representação por Captação e Gastos Ilícitos de Recursos, RE 1-72.2013.6.21.0151, que manteve a decisão de cassação do diploma do referido candidato a prefeito e de seu vice, Jorge Bressan (fls. 219-241).

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

De acordo com o inteiro teor do referido acórdão, o candidato a prefeito, LUCIANO GUIMARÃES MACHADO BONEBERG, não efetuou a abertura de conta bancária específica, destinada a registrar a movimentação financeira de sua campanha eleitoral; as contas do candidato para o pleito de 2012 foram desaprovadas por falta de elementos seguros para fiscalizar o ingresso e aplicação de recursos; as contas de 2012 do Comitê Financeiro Municipal Único do PSD de Barra do Ribeiro foram desaprovadas, diante da existência de despesas não contabilizadas, pagamentos que não transitaram pela conta-corrente, doações recebidas de eleitores sem a emissão dos recibos correspondentes, dentre outras falhas.

Segundo a sentença proferida nos autos do RE 1-72.2013.6.21.0151, o contrato de locação de imóvel para instalação da sede do comitê de campanha foi realizado antes da data permitida por lei e que, **“apesar dos contratos terem sido firmados pela Sra. Rejane Camargo, quem realizou a negociação foi o candidato Luciano Boneberg, inclusive anuindo a proposta do proprietário do imóvel, razão pela qual concluo que houve burla à legislação eleitoral, na medida em que o candidato se utilizou de um terceiro para firmar o contrato e realizar os pagamentos para, dessa forma, não contabilizar os gastos que, em verdade, tratam-se de gastos de campanha declarados de forma irregular” (fl. 231).**

E concluiu o TRE-RS no julgamento do RE 1-72.2013.6.21.0151 (fl. 234):

Assim, com razão a sentença ao asseverar que, a par de não ser observada a data mínima de 10 de junho para a formalização de avenças dessa natureza, o candidato se utilizou de um terceiro para

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

firmar o contrato e realizar os pagamentos para, dessa forma, não contabilizar os gastos que, em verdade, tratam-se de gastos de campanha declarados de forma irregular.

Importante destacar que o réu LUCIANO GUIMARÃES MACHADO BONEBERG responde por improbidade administrativa em razão do assédio moral praticado contra a vítima REJANE ROMANELLI CAMARGO (processo n. 140/1.16.0001384-90), tudo porque a vítima é testemunha de acusação nos autos da presente ação (crime eleitoral).

Consoante narrado por REJANE ROMANELLI CAMARGO à Promotoria de Justiça Eleitoral de Barra do Ribeiro, por meio de carta (fls. 158-163), foi chamada pelo então prefeito Luciano e seu vice Jorge para uma conversa no gabinete e que lhe pediram para assinar uma declaração na qual dizia que REJANE havia pago o valor de R\$ 2.500,00 de aluguel, sendo o dinheiro retirado do salário de REJANE. REJANE narrou que disse a Luciano e Jorge que não iria assinar a declaração porque estaria mentindo.

Além disso, REJANE ROMANELLI CAMARGO declarou perante a Polícia Federal de Porto Alegre que (fl. 192): “Que o prefeito Luciano, todos os meses, tirava de sua carteira o dinheiro e entregava para a declarante pagar o aluguel no escritório de advocacia de Alexandre. Disse que ia pessoalmente ao referido escritório, pagava o aluguel, recebia o recibo de pagamento e o entregava a Luciano.

De fato, Bárbara Soares Peterson, que trabalhava como secretária no escritório de advocacia de José Alexandre Guimarães na época dos fatos, ouvida pela Promotoria de Justiça Eleitoral de Barra do Ribeiro (fl. 180), disse que apenas era responsável por receber os pagamentos mensais do aluguel e fornecer os

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

respectivos recibos. Que quem efetuava os pagamentos era Rejane Romanelli Camargo, que comparecia pessoalmente ao escritório e fazia os pagamentos em dinheiro. Disse que extraía o recibo e entregava à Rejane.

De outro lado, restou comprovada a finalidade eleitoral da falsidade ideológica, uma vez que a referida fraude teve potencial para violar o bem jurídico “higidez das normas de arrecadação”, conforme, inclusive, reconhecido nos autos do RE 1-72.2013.6.21.0151, nos seguintes termos (fl. 237):

Desse modo a gravosidade das condutas endereçam ao desfecho alcançado pela sentença, pois demonstrado que o bem jurídico protegido pela norma legal restou maculado com a captação e dispêndio de recursos de modo ilícito.

As razões trazidas pela Procuradoria evidenciam o silêncio dos representados em relação a 40% dos recursos utilizados, não se podendo afirmar que os valores em si não se mostram expressivos, porque, na verdade, diante da ausência de higidez no oferecimento da prestação de contas dos representados, não se tem a exata dimensão daquilo que foi sonegado ao conhecimento desta Justiça Eleitoral.

Quanto às testemunhas de defesa, nada acrescentaram que pudesse eximir a responsabilidade do réu.

A afirmação em sentença de que *não há como afirmar com convicção que Rejane alterou a verdade dos fatos com o propósito de prejudicar o réu, mas também não é possível admitir tenha o réu utilizado Rejane como interposta pessoa para fraudar o registro das despesas de campanha* não se apresenta consentânea ao conjunto probatório trazido aos autos.

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Examinando-se o conjunto probatório trazido aos autos, não é crível a tese defensiva de que Rejane teria alterado sua versão sobre os fatos e incriminado o réu por passar a nutrir sentimento de raiva com a situação de ter sido designada para trabalhar em função de menor relevância na secretaria de obras do município, uma vez que anteriormente tinha *status* de chefe de gabinete.

Primeiramente, cumpre destacar que não se olvida que Rejane chegou a prestar depoimento perante a Promotoria de Justiça Eleitoral de Barra do Ribeiro em **26-06-2013**, afirmando que alugou a peça em que funcionou o comitê de campanha de Luciano, fez contrato em seu nome junto ao advogado José Alexandre Guimarães e que ofereceu-se para fazer e custear tal locação. Nessa ocasião, Rejane afirmou que “percebia dificuldades financeiras na campanha de Luciano” e por isso arcou com as despesas de R\$ 500,00 mensais referentes à locação, devolvendo o imóvel no dia 10-10-2012.

No entanto, posteriormente, restou comprovado que Rejane não possuía condições financeiras para custear as despesas mensais da locação do imóvel e, em seguida, em **01-07-2013**, Rejane retratou-se em relação ao seu depoimento prestado no dia 26-06-2013, dizendo que, em verdade, jamais fez pagamentos de seu próprio bolso por referida locação (fl. 22).

Além disso, Rejane disse que somente em janeiro de 2013 ficou sabendo que constava como doadora da campanha de Luciano e que quando foi intimada pela primeira vez a comparecer na Promotoria de Justiça de Barra do Ribeiro o prefeito Luciano a chamou em seu gabinete pressionando-a a mentir.

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Note-se que a retratação do depoimento de Rejane é de 01-07-2013, a carta de fls. 162-167, em que Rejane revela que o Prefeito Luciano a pressionou a mentir sobre a locação do imóvel é datada de 12-08-2013 e no dia 06-09-2013 Rejane foi demitida da prefeitura.

Portanto, por tais motivos não é crível a tese defensiva, de que Rejane tenha modificado seu depoimento inicial para prejudicar o réu Luciano por ter sido remanejada para a Secretaria de Obras do Município, deixando de atuar como assistente especial do gabinete do Prefeito Luciano.

Rejane chegou a depor que “como exercia função de confiança, qualquer pedido do Prefeito era uma ordem” e que, por esse motivo, aceitou o pedido do Prefeito Luciano de ceder o seu nome no contrato de locação e de comodato, cedendo o uso do imóvel ao PSD, para utilização pelo comitê da campanha eleitoral.

Em seu depoimento prestado à Polícia Federal de Porto Alegre em **25-07-2014**, Rejane afirmou que “na primeira vez que depôs na Promotoria, falou que havia arcado com os custos do aluguel porque o Prefeito Luciano teria chamado-a em seu gabinete para “fazer o que é certo”, dando a entender que era para a declarante mentir por ele.

Além disso, Rejane declarou à Polícia Federal de Porto Alegre que acredita que sua demissão, em 06-09-2013, se deu em razão da carta que escreveu para o Promotor de Justiça em 12-08-2013, bem como em razão dos depoimentos que prestou em juízo (fl. 195), porque não teria se submetido à pressão de Luciano para mentir acerca dos fatos.

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Dessa forma, a demissão de Rejane em 06-09-2013 é mais um elemento de prova a corroborar a tese acusatória de que a mesma sofreu represália por não ceder à pressão recebida do então Prefeito Luciano para alterar a verdade dos fatos referentes à locação do imóvel.

Outra não foi a conclusão a que chegou o Delegado de Polícia Federal nos autos do Procedimento Investigatório (fl. 251):

Dessa forma, ante os valores constantes nos contracheques anexados nas fls. 200/209 e o conteúdo das declarações de REJANE ROMANELLI CAMARGO e de JOSÉ ALEXANDRE GUIMARÃES, cremos que LUCIANO GUIMARÃES MACHADO BONEBERG utilizou-se de REJANE para firmar os contratos de locação e de comodato do imóvel usado durante sua campanha eleitoral, tendo por objetivo não contabilizar esse gasto na sua Prestação de Contas apresentada na Justiça Eleitoral.

**A falta de condições financeiras de Rejane para custear a locação do imóvel que serviu para utilização do comitê de campanha de Luciano e as represálias sofridas por Rejane, primeiro sendo transferida para a Secretaria de Obras e posteriormente sendo demitida, menos de um mês após ter escrito a carta de fls. 158-163 ao Promotor de Justiça Daniel Soares Indrusiak são provas suficientes para afastar a tese defensiva, de modo que a reforma da sentença é medida que se impõe.**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, demonstradas a materialidade e autoria delitivas, a condenação é corolário lógico, por se tratar de fato típico e ilícito, inexistindo causas excludentes de antijuridicidade ou de culpabilidade que isentem o réu de pena.

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** opina pelo provimento do recurso, para condenar o réu LUCIANO GUIMARÃES MACHADO BONEBERG nas sanções do artigo 350 do CE.

Porto Alegre, 11 de fevereiro de 2019.

**Luiz Carlos Weber,**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.**

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Classe RC\92-96 - Barra do Ribeiro-art. 350 do CE-Prefeito eleito.odt\*\*\*\*\*